

PROPOSTA DE SUGESTÃO LEGISLATIVA

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA
DO SENADO FEDERAL**

Sr. Senador Paulo Paim

A UNEAFRO BRASIL, representada por sua Mantenedora, AFDDFP - Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, com sede à Rua Abolição, 167, CEP 01319-010, Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.140.583/0001-72, neste ato representada pela sua Diretor Presidente Vanessa Cristina do Nascimento, brasileira, portadora do RG nº 42.061.678-0, CPF nº 289.095.738-13, organização que integra a Coalizão Negra por Direitos¹, articulação que reúne hoje mais de 150 organizações e entidades do movimento negro brasileiro, vêm perante o Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, nos termos do art. 410, do RISF c/c art. 1º, §1º do Ato nº1/2003 da CDH, apresentar a presente proposta de sugestão legislativa com a finalidade de potencializar o alcance da lei de abuso de autoridade com fins de configurar como ato de proteção legislativo abusos cometidos por autoridade pública fundado no racismo e discriminação étnico-racial.

¹ Ver ao final a listagem de todas as organizações e movimentos que integram hoje a coalizão. Mais informações sobre a composições, princípios e atuação disponíveis em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/>

Cabe salientar, que deseja a entidade que a relatoria do presente projeto de lei apresentado seja do próprio presidente desta Comissão, o Sr. Senador Paulo Paim.

Termos em que,

Pede-se deferimento,

Brasília, 08 de setembro de 2020,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanessa".

Vanessa Cristina do Nascimento

Diretora Presidente

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Veda a conduta de agente público fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Lei de Crimes Raciais, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A conduta dos agentes públicos, civis ou militares, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção autorizado por Lei não poderá ser baseada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Art. 2º Considera-se baseada em preconceito, para os fins do disposto nesta lei, a conduta do agente público, ainda que decorrente do exercício de suas atribuições legais, ou no exercício do dever, quando o ato, praticado por motivação ou sob influência de prejulgamento da autoridade em razão, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto:

I – resultar em ofensa, insulto, intimidação constrangimento ou agressão física;

II – evidenciar uso excessivo ou desnecessário de rigor;

III – configurar uso desproporcional da força.

§ 1º Nos casos de flagrante delito, a conduta da autoridade pública deverá observar os limites estritos da necessidade requerida pela situação, e não poderá se dar de forma discriminatória, em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

§ 2º A aferição de risco relativa à prática de crimes ou delitos a serem objeto da atuação da autoridade pública não poderá fundar-se ou basear-se, exclusivamente, em critérios como raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei, entre outras, a atividades tais como barreiras rodoviárias, revistas policiais, abordagens policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações, interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo.

Art. 4º Os critérios de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, somente poderão ser considerados, no exercício das atividades de que trata esta Lei pelos agentes públicos, quando fundadas em evidência ou indícios fidedignos da autoria ou tentativa da prática de crime ou delito, e estritamente para os fins de identificação do autor.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.” (NR)

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Crimes Raciais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção o ato, ainda que fora do exercício de suas funções, com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Pena: reclusão de três a cinco anos.”(NR)

Art. 7º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)

“Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)

“Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)

“Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)

“Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)

“Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.”(NR)

Art. 9º Os órgãos operacionais integrantes do Sistema único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, manterão registros circunstanciados de ocorrências envolvendo denúncias, reclamações ou queixas de abuso praticados por seus agentes com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, nos termos desta Lei e as providências administrativas adotadas ao seu atendimento, ressalvada a proteção à intimidade dos envolvidos e assegurado o sigilo do nome dos denunciantes.

Parágrafo único. Os registros de que trata o “caput” serão sistematizados e disponibilizados em caráter permanente por meio de acesso ao público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preconceito é uma das maiores chagas da Humanidade, e se expressa de várias formas. Desde o preconceito em função da origem social, que discrimina os pobres, fundado na ideia da desigualdade dos pobres e sua exclusão da vida econômica e política, até as formas mais abjetas de discriminação, como o preconceito racial, o de gênero ou orientação sexual, e o preconceito religioso, que, de forma irracional, permitiram ao longo dos séculos que parcelas expressivas da sociedade fossem tratadas como objetos, ou desrespeitadas em seus direitos mais elementares, e até mesmo extermínadas.

O Brasil, último País das Américas a abolir a escravidão, percorreu uma longa trajetória até reconhecer, na Constituição Federal de 1988, que é um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Essa mesma Constituição determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais entre outros, pelo princípio do repúdio ao racismo, e estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Apesar dos avanços contidos na Legislação, com a Lei dos Crimes Raciais - a Lei Caó -, de 1989, e o Estatuto da Igualdade Racial, de nossa autoria, de 2010, entre outras normas orientadas a proteger as minorias, o preconceito permanece vivo, a ponto de o Supremo Tribunal Federal, em 2019, haver decidido que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei de Crimes Raciais.

Mas uma das áreas onde ele é mais danoso ao tecido social, e que permanece imune, em grande medida, às penas da Lei, é a da ação dos órgãos e agentes públicos responsáveis pela repressão criminal e policial, cuja conduta, em vários países do Mundo, vem chamando a atenção e reclamando maior rigor para impedir que a conduta dos agentes públicos, civis ou militares, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção autorizado por Lei seja fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Os casos das polícias estadunidenses, nos casos Rodney King, violentamente espancado por policiais em 1991, do adolescente Trayvon Martin, assassinado por um segurança em 2012, de George Floyd, asfixiado por policiais, e de

Rayshard Brooks, morto ao ser alvejado nas costas por policiais, e de Jacob Blake, alvejado por policiais pelas costas com sete tiros, apesar de desarmado e inofensivo, e na frente de seus filhos menores, ambos em 2020, chamaram a atenção do mundo para um fato que grupos ativistas como o “Black Lives Matter” apontam há anos: os negros e minorias são as maiores vítimas dos abusos de autoridades responsáveis para ordem e segurança públicas. A violência faz parte de seu cotidiano. As abordagens são desproporcionalmente violentas, e a repressão, muito mais intensa, quando comparada com outros indivíduos.

Nos EUA, cuja população negra é de cerca de 14% do total, a taxa de aprisionamento dos negros é de 1.501 por 100 mil adultos, enquanto a taxa dos brancos é de apenas 268 por 100 mil adultos. Ou seja, um negro tem aproximadamente 5 vezes mais chance de ir para a prisão do que um branco. Embora essa proporção tenha caído nos últimos 15 anos, ela ainda é uma eloquente prova de que o sistema pune com maior rigor, e maior frequência, os negros.

Estudos comprovam, ainda, que em alguns Estados, a chance de um negro ser objeto de abordagem policial na rua é de quase 3 vezes a de um branco. Embora leis tenham buscado disciplinar a atuação das forças policiais, proibindo tais condutas, na prática os estereótipos e o preconceito são extremamente presentes, e o resultado disso é maior violência contra negros e demais minorias, maior taxa de condenações criminais, e mais discriminação.

No Brasil, o mesmo ocorre: os negros representam dois terços da população carcerária brasileira. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, das 493.145 pessoas presas que tiveram raça, etnia e cor classificadas 64% eram negras, refletindo uma sobrerepresentação dos negros na população carcerária. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2018, quase 5 mil brasileiros negros, a maioria jovens, foram mortos pela polícia em 2018. Entre janeiro e julho de 2019, só a polícia do Rio de Janeiro matou 1.075 pessoas, 80% delas negras, marca superior à já exagerada média nacional, de 75%. Assim, o risco de um negro ser morto pela polícia é 2,3 vezes maior do que para um branco.

O recente estudo Atlas da Violência 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostra que os casos de homicídio de pessoas negras (pretas e pardas) aumentaram 11,5% entre 2008 e 2018, enquanto a taxa entre não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi reduzida em 12,9%. O estudo mostra ainda que para cada pessoa não negra assassinada em 2018, 2,7 negros foram mortos. E os negros representaram 75,7% das vítimas. Enquanto a taxa de homicídio a cada 100 mil habitantes foi de 13,9 casos entre não negros, entre negros essa taxa chegou a 37,8.

Esses dados evidenciam a persistência do “racismo estrutural”, da desigualdade racial, do preconceito. E essa situação precisa ser enfrentada pelo Poder Público e pela sociedade como um todo.

Contudo, o Estado existe para servir aos cidadãos. Quando ele é ineficiente nas suas obrigações, omisso na construção de políticas públicas de saúde, de saneamento básico, de educação, de segurança, de geração de emprego e renda e de proteção social, ele se torna um indutor de violência, de racismo e de toda forma de discriminação e preconceito.

A concepção de Estado, como temos hoje no Brasil, vem de mais de três séculos. O Poder sempre esteve nas mãos de poucos, sejam grupos econômicos ou ideológicos. Na Colônia foi assim, no Império e na República idem. Nascemos juntos aos senhores da Casa Grande e ainda continuamos vivendo sob o teto das senzalas.

Essa estrutura que estende a mão ao cidadão e abre os braços ao convívio diário contém adornos e revestimentos de opressão. As leis são colocadas em prática com a tinta e a pena de uns poucos e seus interesses particulares ou individuais; outros, na sua grande maioria, esperam as observâncias de tal ordenamento, o que não ocorre: pobre e negro vão sempre para a cadeia.

A violência e o racismo são explícitos, estruturais da sociedade, mesmo que o Estado queira esconder e faça o máximo para não enxergar, olhos vendados, como que, em uma alta absolvição. Mas eles estão aí, violência e racismo, no cotidiano, na miséria que se alastrá pelo País, na falta de moradia decente, no caminhar do negro e do pobre que é vigiado, na tortura que mata, nas favelas e periferias onde há repressão oficial.

As instituições estão neste contexto. O mundo da política é um exemplo. A violência e o racismo se dão pelo silêncio do olhar e pela mão cumprimentando ao longe, pela inquisição de palavras. Só quem é discriminado e segregado sente, no suor que se desprende da pele, o significado dessa dor e humilhação. Elas também se dão nas escolas, nas universidades, no trânsito, no ônibus, no metrô, nos supermercados, nos hospitais, nas praças, nos bancos, nos clubes sociais.

As polícias militares são centenárias. Elas foram criadas em tempos de guerra e de demarcação das nossas fronteiras, período da escravidão, dos senhores donos de léguas de terras, nas chamadas revoluções e golpes, no enfrentamento político com a violência, em que tudo se resolia abaixo da força. Essa estrutura militarizada nos acompanha até hoje. Temos que acabar com a cultura do *"atire primeiro e pergunta o nome depois"*. O País precisa de uma polícia que saiba lidar com as pessoas, que tenha compromisso com o social, mais humanizada e cidadã. Luther King dizia que "temos aprendido a voar como os pássaros, a nadar como os peixes, mas não aprendemos a sensível arte de viver como irmãos".

Recentemente tivemos a morte do menino João Pedro, de 14 anos, assassinado em maio de 2020 após ter sua casa alvejada por 72 tiros de fuzil disparados por policiais. Está na nossa memória, ainda pedindo respostas, as vidas ceifadas dos jovens Kauan, Jenifer, Cilene, Ágatha, Kethelen, e tantos outros anônimos. O assassinato de Marielle até hoje não foi solucionado. Não podemos nos esquecer da

morte brutal de um operário, pobre e negro, em Porto Alegre, em maio de 1987, portanto, há mais de 30 anos, na saída de um supermercado. Esses casos não podem ser tratados como questões meramente naturais e de páginas policiais, como sempre a sociedade encaminha e faz de tudo para que a própria sociedade acredite.

A historiadora Ynaê dos Santos tem a opinião de que o racismo brasileiro tem uma dimensão institucional mais difícil de ser alcançada. "É um Estado que se fundamenta no trabalho escravo. Pensa sua existência a partir do mito de fundação das três raças, 'harmonia' recuperada quase um século depois pelo mito da democracia racial. Esse processo esconde a violência da miscigenação contra negras, indígenas e mestiças".

Segundo Silvio Almeida, autor do livro Racismo Estrutural e professor convidado da Universidade Duke, na Carolina do Norte (EUA), "existe um nível de violência racial que constitui o Brasil em outras esferas que naturalizou e incorporou no cotidiano a morte de pessoas negras. No Brasil, quando se mostra a morte de um negro, a luta é para provar que aquela pessoa não era um bandido, como se o fato de a pessoa ter cometido algum crime justificasse também a violência policial".

Fizemos várias tentativas para diminuir a discriminação e avançarmos na questão racial por meio das políticas públicas em governos anteriores: políticas afirmativas e de inclusão, cotas, Programa Universidade para Todos (PROUNI), Estatuto da Igualdade Racial e Social, entre outras. Mas tudo é ainda muito embrionário. Acreditamos que toda a sociedade precisa se envolver e a educação precisa ter esse olhar sobre a diversidade que existe em nosso país.

Quando defendemos a democracia, temos que falar do racismo, da discriminação, da violência; quando defendemos a Constituição, temos que lembrar o genocídio indígena e negro; quando defendemos a paz e a solidariedade, temos que levantar memoriais aos jovens que, todos os dias, são vítimas de balas perdidas.

A violência e o racismo são decisórios na atuação das instituições e até mesmo como uma maneira de se manter as desigualdades sociais e a alta concentração de renda do País, o que têm matado sonhos de presentes e futuras gerações. Por isso, a nossa missão é enorme: reeducar o Estado para agir com olhos humanos, solidários e amorosos.

As manifestações pacíficas cumprem um papel fundamental, pois elas dão visibilidade à questão e vemos a juventude se mobilizando e exigindo seus direitos e uma vida com dignidade. Essa mesma juventude que já vimos nas Diretas Já, na Constituinte e em outros momentos importantes é que está fazendo a diferença. É ela que poderá pressionar o Estado para que políticas públicas sociais e de inclusão sejam levadas a todos os brasileiros.

As manifestações que ocorrem no mundo todo surgem uma luz no fim do túnel. E os Governos e os Legisladores terão que dar respostas para que essa mazela

social seja, se não eliminada, reduzida. Nos EUA, vários Estados, como Nova Iorque, vêm aprovando leis ainda mais rígidas para mudar a conduta dos agentes policiais e impor um choque cultural e de conduta nos que detêm o poder de coerção do Estado, mas o usam de forma distorcida.

A presente proposta traz ao debate medidas para esse mesmo fim, mas adequadas ao contexto brasileiro. Temos leis importantes, mas ainda insuficientes para sinalizar a gravidade do preconceito como desvio de conduta e de finalidade dos agentes públicos.

Assim, propomos inserir, na ordem jurídica, o comando geral de que a conduta dos agentes públicos, civis ou militares, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção autorizado por Lei não poderá ser baseada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Apesar da enorme dificuldade para essa conceituação propomos definir como baseada em preconceito, para os fins do disposto nesta lei, a conduta do agente público, ainda que decorrente do exercício de suas atribuições legais, ou no exercício do dever, quando o ato, praticado por motivação ou sob influência de prejulgamento da autoridade em razão, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, resultar em ofensa, insulto, intimidação, constrangimento ou agressão física; evidenciar uso excessivo ou desnecessário de rigor; ou configurar uso desproporcional da força. É o excesso, assim, que pode ser identificado materialmente, associado aos elementos subjetivos do paciente, que permitirá identificar a má conduta do agente. E, nos casos de flagrante delito, a conduta da autoridade pública deverá observar os limites estritos da necessidade requerida pela situação, e não poderá se dar de forma discriminatória, em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Para definir o objeto da norma, definimos como casos a serem a ela sujeitos as barreiras rodoviárias, revistas policiais, abordagens policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações, interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo, situações em que se dá o contato abusivo e discriminatório. Se, em quaisquer dessas atuações, o agente público deixar de lado a objetividade e pautar-se pelo preconceito, estará, em verdade, prestado um desserviço à sociedade.

Não desconhecemos o fato de que a descrição do autor de crime pode ser dar com base em sua raça ou outros aspectos que poderiam configurar “preconceito”. Assim, os critérios de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, somente poderão ser considerados, no exercício das atividades de que trata esta Lei pelos agentes públicos, quando fundadas em evidência ou indícios fidedignos da autoria ou tentativa da prática de crime ou delito, e estritamente para os fins de identificação do autor. E nesse caso, a ação dos agentes públicos na aferição de risco relativa à prática

de crimes ou delitos poderá considerar esses elementos, mas não poderá fundar-se ou basear-se, exclusivamente, em critérios como raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Complementarmente, mostra-se necessário adequar disposições de leis diversas, para que as condutas abusivas já previstas sejam agravadas com penas maiores, quando praticadas em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente.

Assim, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, teria tais agravantes no caso dos art.322 e 339.

A Lei de Abuso de Autoridade, igualmente, seria alterada no seu art. 9º, para prever o aumento da pena no caso da decretação de medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do paciente, ou no caso dos art. 10 (decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo) e 12 (deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal), 13 (constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência) e 27 (requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa) e 30 (dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente).

A Lei de Crimes Raciais, por sua vez, passaria a prever, na forma de novo art. 14-A, o tipo penal específico:

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção o ato, ainda que fora do exercício de suas funções, com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Pena: reclusão de três a cinco anos.”(NR)

Por fim, em homenagem à necessidade de transparência propomos que os órgãos operacionais integrantes do Sistema único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, mantenham registros circunstanciados de ocorrências envolvendo denúncias, reclamações ou queixas de abuso praticados por seus agentes com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto nos termos desta Lei e as providências administrativas adotadas ao seu atendimento, ressalvada a proteção à

intimidade dos envolvidos e assegurado o sigilo do nome dos denunciantes. Tais registros deverão ser sistematizados e disponibilizados em caráter permanente por meio de acesso ao público da Lei de Acesso à Informação.

Assim, prevalecerá a tese de que a luz do sol é o melhor dos desinfetantes, capaz de afastar, pelo vínculo do secretismo e do “engavetamento”, a negligência e o corporativismo que fazem com que condutas impróprias sejam toleradas e até mesmo incentivadas pela leniência dos órgãos de correição das atividades dos agentes públicos.

Sabemos que a jornada é longa, mas medidas dessa ordem poderão contribuir para que o preconceito e a violência associada a ele sejam identificados, punidos e afastados.

Essa é a nossa esperança.

Sala das Sessões

São as entidades que promovem ações coletivamente como Coalizão Negra por Direitos:

ORGANIZAÇÕES NEGRAS

1. ABPN – Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as – Nacional
2. AfirmAção Rede de Cursinhos Populares – ES
3. Africanamente Centro de Pesquisa Resgatar Preservação de tradições afrodescendentes – RS
4. Afro-Gabinete de Articulação Institucional e Jurídica – BA
5. ALAGBARA – Articulação de Mulheres Negras e Quilombolas do Tocantins
6. Alma Preta – SP
7. Amparar – Associação de Amigos e Familiares de Presos – SP
8. ANEPE – Articulação Negra de Pernambuco
9. APN’s – Agentes de Pastoral Negros – Nacional
10. Articulação Nacional de Negras Jovens Feministas – ANJF – RJ
11. Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade – MG
12. Associação de Mulheres Mãe Venina do Quilombo do Curiau – AP
13. Associação de Mulheres Negras do Acre
14. Associação de Sambistas, Terreiros e Comunidades de Samba do Estado de São Paulo – ASTEC
15. Atinuké – Coletivo sobre o pensamento de Mulheres Negras – RS
16. Bloco Arrasta-Bloco de Favela – MG
17. Casa das Pretas – RJ
18. Casa do Hip Hop Taquaril – SP
19. CCRIA-LO Comunidade da Compreensão e Restauração Ilê Asé Logun Ede – SP

20. CCRIAS – SP
21. CEAP – Centro de Articulação de Populações Marginalizadas – RJ
22. CECUNE – Centro Ecumênico de Cultura Negra – RS
23. CEDENPA – Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará
24. CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades
25. Centro de Cultura Negra do Maranhão
26. Centro de Formação do(a) Negro(a) da Transamazônica e Xingu – PA
27. Círculo Palmarino – SP
28. Coletivo de Estudantes Negrxs da UFF – RJ
29. Coletivo de Juventude Negra Cara Preta – PE
30. Coletivo de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado – BA
31. Coletivo Luisa Mahin – RJ
32. Coletivo Luiza Bairros – BA
33. Coletivo Nacional de Juventude Negra – ENEGRECER
34. Coletivo NegraSô – Coletivo de alunos negros da PUC-SP
35. Coletivo Negro Dandara – UNESP/Assis SP
36. Coletivo Negro Kimpa – Unesp Bauru SP
37. Coletivo Negro Universitário UFMT – MT
38. Coletivo Nuvem Negra – RJ
39. Coletivo Sapato Preto Lésbicas Negras da Amazônia
40. COMUNEMA – Mulheres Negras Maria Maria – PA
41. Comunidade Cultural Quilombaqué – SP
42. Comunidade das Águas que se Renovam CAREOS – SP
43. Comunidade de Roda de Samba Pagode NA Disciplina – SP
44. Comunidade Terreiro Ilê Ase Iyemonja Omi Olodo – RS
45. Comunidade Terreiro Ile Aşé Omiojuaro – RJ
46. CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Nacional
47. Conselho do Povo de Terreiro do Estado do RS
48. CRENLEGO – Centro de Referência Negra Lélia Gonzales – GO
49. CRIOLA – RJ
50. Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – Nacional
51. ENAR – European Network Against Racism – UE
52. Fórum de Mulheres Negras de Mato Grosso – MT
53. Fórum Formação Política de Mulheres Negras Marielle Franco – BA (Fórum Marielles de Salvador)
54. Fórum Nacional de Performance Negra – RJ
55. Frente de Mulheres Negras do DF e Entorno
56. Frente Favela Brasil – Nacional
57. Frente Nacional de Mulheres do Funk – SP
58. Frente Nacional Makota Valdina – BA
59. Geledes – SP
60. IBD – Instituto Brasileiro de Diversidade – SP
61. Ile Ase Omi Ewe Ajase e Caboclo Folha Verde – SP
62. Ile Aşé Omiojuaro – RJ
63. Ilê Asé Oya Mesan Orum – SP
64. Ilê Obá Ketu Axé Omi Nlá – SP
65. Ilé Ọdẹ Maroketu Àşé Ọba – SP
66. Ilê Omolu Oxum – RJ
67. Ile Ọyá Toningbé Fàrà Gèngbelé – SP

68. IMUNE – Instituto de Mulheres Negras – MT
69. Innpd – Iniciativa Negra por Uma Nova Política Sobre Drogas – Nacional
70. Instituto Afrolatinas – DF
71. Instituto AMMA Psique e Negritude – SP
72. Instituto Búzios – BA
73. Instituto Búzios – RJ
74. Instituto de Mulheres Negras do Amapá
75. Instituto de Referência Negra Peregum – SP
76. Instituto Equânim Afro Brasil – SP
77. Instituto Marielle Franco – RJ
78. Instituto Nangetu de Tradição Afro e Desenvolvimento Social – PA
79. Instituto Omolara Brasil – SP
80. Instituto Steve Biko – BA
81. IROHIN – Centro de Documentação, Comunicação e Memória Afro Brasileira – BA
82. Kombativa – Cooperativa Social Latinoamericana de Direitos Humanos – SP
83. Kwe Ceja Togun Hunde – SP
84. MABE – Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara – MA
85. Mahin Organização de Mulheres Negras – BA
86. Marcha das Mulheres Negras de São Paulo
87. MNU – Movimento Negro Unificado – Nacional
88. Movimento Negro Evangélico – PE
89. Movimento Ser Ògá – SP
90. MPP – Movimento de Pescador e Pescadora de Ilha de Maré – BA
91. Mulheres de Axé do Brasil – MG
92. NESEN/UFF – Núcleo de Estudos sobre Saúde e Etnia Negra/Universidade Federal Fluminense
93. Nós Temos Um Sonho – #NTUS – MG
94. Núcleo de Estudos Africanos e Afro-brasileiros – NEAB/UFABC SP
95. Núcleo Estadual de Mulheres Negras do Espírito Santo
96. Ocupação Cultural Jeholu – SP
97. ONDJANGO – Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – RJ
98. Organização de Mulheres Negras Ativas – MG
99. Organização Luiza Mahin – BA
100. Pretas em Movimento – MG
101. Pré-Vestibular Popular +Nos – RJ
102. Proceso de Comunidades Negras en Colombia
103. PVNC – Pré-Vestibular para Negros e Carentes – RJ
104. Quilombo Rio dos Macacos – BA
105. Rede de Historiadorxs Negrxs – Nacional
106. Rede de Mulheres Negras – PA
107. Rede de Mulheres Negras de Alagoas
108. Rede de Mulheres Negras de Pernambuco
109. Rede Nacional de Negras e Negros LGBT
110. Rede Sapatá – PE
111. Rede Ubuntu de Educação Popular – SP
112. RENAFRO – Rede Nacional de Religiões Afro Brasileiras e Saúde – Nacional
113. Sociedade Protetora dos Desvalidos – SPD – BA
114. Terreiro do Cobre – BA
115. Toco Filmes – SP
116. UNEafro Brasil – Nacional
117. UNEGRO – União de Negros pela Igualdade – Nacional
- PARCEIROS/ ALIADOS
118. Afronte – SP

119. Akanni – Instituto de Pesquisa e Assessoria em Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnias – RS
120. Assessoria Popular Maria Felipa – MG
121. Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular – SP
122. Associação Projetos Integrados de Desenv. Sustentável – PIDS (NUDDH infância e juventude) – SP
123. Centro de Atividades Culturais Econômicas e Sociais (CACES) – RJ
124. Centro de Cultura e Direitos Humanos – SP
125. Cia dos Comuns – RJ
126. Cia Passinho Carioca – RJ
127. Coletivo 4 de Novembro – BA
128. Coletivo Amazônico LesBiTrans – PA
129. Conectas Direitos Humanos
130. Cooperifa – SP
131. CPP – Conselho Pastoral dos Pescadores – BA
132. Eu Sou Fruto de Favela – PE
133. Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD – Nacional
134. Frente de Evangélicos Pelo Estado Democrático de Direito – Nacional
135. GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – PE
136. IDEAS – Assessoria Popular – BA
137. Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial – RJ
138. Instituto Bamburusema de Cultura Afro Amazônica (IBAMCA) – PA
139. Justiça Global
140. Mães de Maio – SP
141. Movimenta Caxias – RJ
142. Movimento Moleque – RJ
143. PerifaConnection – RJ
144. Rede Bragantina de Economia Solidária – PA
145. Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência – RJ
146. Rede de Proteção e resistência ao Genocídio – SP
147. Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas
148. Rede Urbana de Ações Sócioculturais – DF
149. RUA – Juventude Anticapitalista
150. Voz da Baixada – RJ

ESTATUTO SOCIAL

Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular - AFDDFP.

Capítulo I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Artigo 1º. A Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular, também denominada simplesmente AFDDFP, é uma associação civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na Rua Abolição, 167, Bela Vista, CEP 01319-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, cujas atividades em abrangência em todo território nacional reger-se-ão pelo presente estatuto e pela legislação em vigor.

Artigo 2º - A AFDDFP tem por finalidades:

1. promoção gratuita da educação, entendida no contexto de formação, capacitação e oferta de condições para melhoria de renda, ações afirmativas, empregabilidade, orientação e assistência jurídica;

Rosângela Cristina Martins
SP 285.976

2. promoção da ética, da cultura de paz, da cidadania, defesa de direitos humanos, da democracia, da educação em direitos, do meio ambiente equilibrado e de outros valores universais e franciscanos;
3. firmar convênios com Instituições Superiores de Ensino com vistas à obtenção de bolsas de estudos para a classe trabalhadora e negros, como políticas afirmativas e promoção da diversidade;
4. prestação de serviços assistenciais à população, através da organização comunitária de núcleos de base formados por seus associados e pela população em geral;
5. Incentivo e promoção do esporte e atividades que visem saúde física e mental, principalmente entre as populações carentes, como meio de desenvolvimento pessoal e comunitário, formação e fortalecimento da cidadania;
6. Apoio a iniciativas e busca de parcerias na área tecnológica, visando inclusão digital, conhecimento, acesso à informática e à internet gratuita aos moradores de regiões periféricas, estudantes oriundos da rede pública e pessoas pertencentes a grupos historicamente desfavorecidos.
7. promoção do voluntariado e formação de lideranças políticas comunitárias para atuação nas periferias das cidades e no campo em defesa de direitos constitucionais e pela igualdade de gênero;
8. difusão da cultura popular, afro-brasileira, indígena e jovem em organizações e núcleos de base, através do ensino da história da África e da presença negra na formação do Estado brasileiro;
9. promoção do desenvolvimento popular e combate à pobreza e ao racismo e luta por consecução de direitos e manutenção de direitos civis, políticos, econômicos e sociais;
10. firmar convênios e parcerias com outras associações, fundações, de cunho civil, religioso ou filantrópico, sindicatos, movimentos sociais e pessoas jurídicas de direito público e privado, com vistas ao atendimento de suas finalidades e objetivos;
11. oferecer cursos livres, técnicos, de extensão, graduação ou pós-graduação em parceria com Instituições Superiores de Ensino;
12. inclusão educacional, por meio de seu trabalho e de propostas de políticas públicas a serem implantadas pelos governos e iniciativa privada;

Rosângela Cristina Marinho
OAB/SP 285.976

Parágrafo Único - São seus objetivos específicos:

- a) Valorizar a militância e o engajamento social em todas as esferas da sociedade, como principal instrumento de transformação social.
- b) Proporcionar surgimento de novas lideranças e cidadãos conscientes nas comunidades e nas universidades;
- c) Propor iniciativas que fomentem a economia solidária e geração de renda;



Wenif

Quirin

- d) Defender ações públicas e privadas que visem o acesso, permanência nas universidades e inserção no mercado de trabalho de pobres e negros;
- e) Difundir práticas franciscanas e anunciar o evangelho;
- f) Fazer da ação política e do estudo das realidades latinas e brasileiras um instrumento transformador, no prisma de uma nova ordem social;
- g) Apresentar propostas de políticas públicas e ações afirmativas a iniciativa privada e aos poderes executivos, legislativo e judiciário;
- h) Incentivar ações coletivas e fraternas em diversos âmbitos;
- i) Despertar nas pessoas a responsabilidade e autonomia na superação de dificuldades tornando-as protagonistas de sua história;

Artigo 3º - Em suas atividades a AFDDFP buscará atender os ditames de sua missão, finalidades e objetivos, desenvolvendo atividades no sentido de atender as exigências legais. Os critérios de inclusão de seus serviços e projetos terão como referenciais a situação de vulnerabilidade social, conforme determina a Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Parágrafo único – No desenvolvimento de suas atividades, a AFDDFP observará os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião, buscando proporcionar a igualdade formal e material tanto para seus integrantes como nos espaços de atuação a que se propor a agir.

Artigo 4º - Para atingir suas finalidades, a AFDDFP adotará metodologias da educação popular e de ações afirmativas, aplicando a pedagogia da autonomia, valorizando os seguintes valores e princípios:

- I - superação e denúncia da discriminação e do preconceito de qualquer natureza;
- II - consciência ecológica integral, o acolhimento, o cuidado, a cordialidade, a paciência;
- III - a integração radical entre feminino e masculino, assim como a pluralidade cultural, étnica, de gênero de orientação sexual;
- IV - a política como prática do bem comum, que vise a construção de uma nova sociedade e defende a justiça na ótica profética do anúncio e da denúncia;
- V - liberdade de expressão, opinião, e opção político-ideológica, bem como a postura ecumênica e diálogo inter-religioso;

Capítulo II - DOS ASSOCIADOS

Seção I – DA ADMISSÃO

Artigo 5º - A AFDDFP é constituída por associados fundadores, presentes no ato de sua constituição e associados honorários, que deverão ser apresentados para a Diretoria da entidade, devendo os mesmos aceitar os estatutos, regimento interno e práticas da associação e principalmente compartilhar com os princípios e valores.

Parágrafo Único: Os associados honorários serão admitidos somente em Assembléia Geral anual ordinária.

Seção II – DOS DEVERES

Artigo 6º - São deveres de todos os associados:

- I. Respeitar e observar o presente estatuto e as deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral;
- II. Prestar à AFDDFP toda a cooperação moral, material e intelectual, e lutar pelo engrandecimento da mesma;
- III. Comparecer às assembléias gerais quando convocados, e ainda participar dos grupos designados a promover atividades patrocinadas pela AFDDFP;
- IV. Comunicar, por escrito, à Diretoria mudanças de residência;
- V. Integrar as comissões e cargos "ad hoc" para as quais for designado, cumprir os mandatos recebidos e os encargos atribuídos pela Diretoria ou Assembléia Geral.

Seção III – DOS DIREITOS

Artigo 7º – São direitos de todos os associados:

- I. Votar e ser votado para cargos eletivos, observadas as disposições estatutárias;
- II. Participar de todos os eventos patrocinados pela AFDDFP;
- III. Ter voz e voto nas assembléias gerais, observadas as disposições estatutárias.

Seção IV – DEMISSÃO

Artigo 8º – Constitui-se demissão quando o associado:

- I. Expressar por escrito, a sua intenção em não mais fazer parte do quadro associativo da AFDDFP;
- II. Deixar de cumprir requisitos que ensejaram a sua admissão;
- III. Abandonar, por mais de 30 dias, sem justificativa, as atividades desenvolvidas pela AFDDFP.

§ 1º. Compete à Diretoria homologar a demissão do associado, devendo constar em ata tal procedimento.

§ 2º. A demissão configura perda dos direitos e deveres como associado.

§ 3º O caso de demissão não impedirá que a pessoa volte a compor o quadro de associados da AFDDFP.

Seção V – DAS PENALIDADES

Artigo 9º - Segundo o grau de reprovabilidade de conduta, os associados estarão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e exclusão.

Parágrafo Único: Caberá a Diretoria determinar os prazos das penalidades impostas.

Artigo 10 - Constitui advertência a penalidade contra o cometimento de faltas leves.

§ 1º. Considera-se falta leve a prática dos seguintes atos:

- I. descaso no desempenho das respectivas funções;
- II. emprego de atos ofensivos à Entidade e seus associados;
- III. obstruir o bom andamento das atividades da AFDDFP.

§ 2º. A advertência deve ser aplicada pela Diretoria, em caráter reservado, por escrito.

Artigo 11 - Constitui suspensão a penalidade aplicada contra o cometimento de reincidência na prática do disposto nos incisos do artigo anterior.

Parágrafo Único: A suspensão deve ser aplicada por escrito pela Diretoria, devendo constar em ata tal procedimento.

Artigo 12 - Constitui exclusão a penalidade aplicada ao associado que comete falta considerada muito grave por Assembléia Geral.

§ 1º. Considera-se falta muito grave a prática de atos idênticos ou análogos aos seguintes:

- I. descumprimento das decisões emanadas pela Assembléia Geral e/ou Diretoria;
- II. descumprimento das prerrogativas estabelecidas pelo presente Estatuto;
- III. prática de atos de improbidades, atentatórios ao patrimônio da Entidade;
- IV. prática ou permissão de fraude realizada contra a AFDDFP, com intuito de obter vantagem indevida para si ou para outrem;
- V. reincidência, por duas vezes, em suspensão.

§ 2º. Além do disposto nos incisos do § 1º, a exclusão de qualquer associado poderá também se dar em razão de motivo grave assim reconhecido pela Assembléia Geral, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 3º. A decisão de exclusão por falta considerada muito grave deverá ocorrer em deliberação fundamentada pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, devendo o associado ser notificada por escrito da decisão.

§ 4º. Da decisão que decretar a exclusão, caberá sempre recurso à Assembléia Geral, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação da exclusão.

§ 5º. Após decorrido o prazo do recurso ou sendo julgado improcedente, a pessoa não poderá mais fazer parte do quadro de associados da AFDDFP.

Artigo 13 — Os associados não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da entidade, e também não terão qualquer direito no caso de retirada ou exclusão.

Artigo 14 - A AFDDFP não distribuirá entre os associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

Artigo 15 - A AFDDFP poderá, nos termos da LEI e conforme futuras qualificações ou títulos que solicitar diante de órgãos públicos, contratar e remunerar seus associados, diretores ou conselheiros que efetivamente atuam na gestão executiva e aqueles que lhe prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região onde exerce suas atividades.

Capítulo III - DA ADMINISTRAÇÃO

R. Cristina Martins
285.976

Artigo 16 — São órgãos administrativos da AFDDFP:

I. Assembléia Geral;

II. Diretoria;

III. Conselho Fiscal.

Artigo 17 — A Assembléia Geral, órgão supremo da associação, constituir-se-á de associados em pleno gozo de seus direitos, e que poderão ser eleitos para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 18 — Compete à Assembléia Geral:

I. Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da AFDDFP para o qual for convocada;

II. Eleger e destituir a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;

III. Decidir pela reforma deste estatuto social;

IV. Decidir sobre a extinção da entidade;

V. Decidir sobre a conveniência de alienar, hipotecar ou permutar bens patrimoniais, concedendo autorização à diretoria para tal fim;

VI. Apreciar o relatório da Diretoria e decidir sobre a aprovação das contas e do balanço anual.

VII. Apreciar pareceres da Diretoria, autorizar ou desautorizar a admissão e a demissão de associados, funcionários ou contratados, por deliberação de maioria absoluta de seus membros;

VIII. Autorizar a obtenção de empréstimos e a celebração de contratos que onerem a entidade.

IX. Apreciar, autorizar ou desautorizar a renovação de convênios e propostas de novos convênios.

Artigo 19 — A Assembléia Geral reunir-se-á, ORDINARIAMENTE, anualmente, por convocação do diretor presidente:

I. No primeiro trimestre de cada ano para:

a) apreciar o relatório anual da Diretoria, incluindo o planejamento estratégico da entidade;

b) discutir e aprovar as contas e o balanço anual;

c) Admitir novos associados.

II. A cada três anos, no mês da fundação, para a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 20 — A Assembléia Geral reunir-se-á, EXTRAORDINARIAMENTE, quando convocada:

I. Pelo diretor presidente;

II. Por requerimento dirigido ao diretor presidente por **1/5 (um quinto)** dos associados (art. 60 do CC);

III. A pedido do Conselho Fiscal, dirigido ao diretor presidente da entidade.

Artigo 21 — A Assembléia Geral será convocada para dias determinados, mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único — A assembléia instalar-se-á em primeira convocação com 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, decorridos trinta minutos, com 1/3 dos associados.

Artigo 22 — As deliberações referentes aos incisos II, III, IV, V, e VII do artigo 18 serão tomadas necessariamente e sempre pelo voto de 2/3 (dois terços) dos associados em assembléia especialmente convocada para esse fim.

Artigo 23 — Quando a assembléia geral for solicitada pelos associados, as deliberações tomadas só serão válidas se o número de participantes da mesma não for inferior ao número de assinaturas contidas na solicitação.

Artigo 24 — Nos demais casos, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Artigo 25 — A diretoria será composta por um diretor presidente, também chamado coordenador geral e quatro diretores conselheiros, também chamados coordenadores, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo único — O mandato da diretoria será de 3 (três) anos, não sendo permitida mais do que uma reeleição sucessiva.

Artigo 26 — Compete à Diretoria:

- I. Administrar a AFDDFP e gerir seus contratos, convênios e atribuições previstas em seu regimento interno;
- II. Cumprir e fazer cumprir rigorosamente o estatuto, o regimento interno e as decisões da Assembléia Geral;
- III. Elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual;
- IV. Nomear comissões especiais e permanentes, grupos de trabalho, convocando para integrá-los membros da Diretoria ou do quadro de associados;
- V. Deliberar sobre a convocação de assembléias gerais;
- VI. Emitir à Assembléia Geral parecer sobre contratações, convênios, parcerias, admissões e demissões de associados e funcionários;
- VII. Elaborar e aprovar o regimento interno da AFDDFP, em prazo de dois anos após sua fundação;
- VIII. Apresentar à Assembléia Geral as contas e o balanço anual para apreciação e aprovação;
- IX . Aprovar o orçamento da entidade que deverá ser obedecido pelo Tesoureiro;
- X. Nomear um dos diretores para a função "ad hoc" de secretário(a) e tesoureiro(a);
- XI. Nomear dentre seus membros um diretor que será o substituto do Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências em reunião específica para esse fim;
- XII. Aprovar a constituição de procuradores pelo Diretor Presidente;
- XIII. Aprovar os gestores dos departamentos existentes ou que forem criados, para melhorar o desempenho e a coordenação dos trabalhos e atividades desenvolvidos pela entidade.

Artigo 27 - A diretoria reunir-se-á:

I. Ordinariamente, a cada três meses;

II. Extraordinariamente, sempre que necessário;

§1º — As convocações serão feitas pelo diretor presidente ou pela maioria dos diretores.

§2º — Das reuniões lavrar-se-á ata em livro próprio.

Artigo 28 - A diretoria nomeará um(a) dos(as) diretores(as) para as funções "ad hoc" de Secretário(a) e Tesoureiro(a), quando houver necessidade do exercício de tais funções.

Parágrafo Único: No caso de vacância dos cargos a Diretoria deverá escolher os substitutos.

Artigo 29 — Compete ao diretor presidente:

- I. Zelar com dedicação pelo bom andamento, ordem e prosperidade da entidade;
- II. Representar a entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- III. Reunir-se periodicamente com os demais membros da Diretoria a fim de acompanhar a execução de suas funções;
- IV. Constituir procuradores, com aprovação da Diretoria, para melhorar o desempenho e a coordenação dos trabalhos e atividades desenvolvidos pela entidade ou de trabalhos relacionados a seu cargo;
- V. Cumprir e fazer cumprir este estatuto e o regimento interno.
- VI. Presidir as assembleias gerais e as reuniões da Diretoria;
- VII. Nomear, com aprovação da Diretoria, os gestores dos departamentos existentes ou que forem criados, para melhorar o desempenho e a coordenação dos trabalhos e atividades desenvolvidos pela entidade.

Artigo 30 - O diretor presidente será substituído em seus impedimentos e ausências pelo Diretor nomeado na forma do artigo 26, XI.

Artigo 31 - Compete ao diretor nomeado para a função de secretário:

- I - Registrar os assuntos tratados pela Diretoria;
- II - Arquivar todos os documentos e atas que se referem à entidade e aos Associados;
- III - Expedir as correspondências oficiais.

Artigo 32 - Compete ao diretor nomeado para a função de Tesoureiro:

- I - Efetuar a administração financeira da AFDDFP de forma transparente e co-responsável;
- II - Arrecadar e contabilizar todas as contribuições percebidas, mantendo em dia a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- III - Pagar as contas das despesas, autorizadas pela Diretoria;
- IV - Apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que solicitados;
- V - Apresentar o relatório financeiro para ser submetido ao Conselho Fiscal, à Diretoria e à Assembleia Geral;
- VI - Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os numerários e documentos relativos à entidade, inclusive as contas bancárias;
- VII - Manter todos os valores em estabelecimento bancário;
- VIII - Aplicar integralmente no território nacional todos os recursos auferidos pela entidade e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da associação.

IX - Aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que forem vinculadas.

Artigo 33 — No caso de vacância de um ou mais cargos de Diretoria, os substitutos serão escolhidos pela Assembléia Geral, por maioria de votos, e exercerão suas funções até o término do mandato da Diretoria.

Capítulo IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 34 — O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da gestão financeira da Diretoria, compõe-se de dois membros efetivos e dois suplentes, eleitos pela Assembléia Geral entre os associados.

Artigo 35 — O mandato do Conselho Fiscal será de três anos e coincidirá com o da Diretoria, sendo os cargos de exercício gratuito.

Artigo 36 — Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar os livros contábeis e demais documentos relativos à escrituração e questões éticas;
- II. Verificar o estado do caixa e os valores em depósito;
- III. Examinar o relatório da Diretoria e o balanço anual, emitindo parecer para aprovação da Assembléia Geral;
- IV. Expor à Assembléia Geral as irregularidades ou erros porventura encontrados, sugerindo as medidas necessárias ao seu saneamento.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Capítulo V - DO PATRIMÔNIO

Artigo 37 — O patrimônio da AFDDFP compor-se-á dos bens móveis e imóveis a ela pertencentes ou que vierem a ser adquiridos por compra, doação ou legado, contribuições, donativos, auxílios oficiais ou subvenções de qualquer tipo ou natureza.

§1º — A AFDDFP não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

§2º — Todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão

5o. OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
MICROF. 508 n. 00041114
SAO PAULO, 25/08/2009

aplicados integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

§ 3º — As subvenções e doações recebidas serão integralmente aplicadas nas finalidades a que estejam vinculadas.

§ 4º — Os recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados no município em que a entidade tem sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do estado concedor.

§5º — A AFDDFP não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de sociedade.

Capítulo VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 – O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Artigo 39 — O presente estatuto social poderá ser reformado, no todo ou em parte e em qualquer tempo, na forma estabelecida no artigo 18 e 22, em assembléia geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Artigo 40 — A AFDDFP será dissolvida por decisão de assembleia geral extraordinária especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Artigo 41 — Em caso de dissolução ou extinção, a AFDDFP destinará o eventual patrimônio remanescente a entidades com fins congêneres, dotadas de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes na cidade de São Paulo, e, inexistindo estas, a uma entidade pública, conforme decidir a Assembléia Geral convocada para esse fim.

Artigo 42 — Os casos omissos no presente estatuto serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Estatuto aprovado no dia 05 de Abril de 2009.



Reconheço, por ~~semelhança~~, a firma do WISNER DO NASCIMENTO, em
documento no valor acima mencionado, de R\$ N.

REGGIO F. FINELLI - ISCRIZIONE ANNUALE
(Reg. Trib. Genova, Reg. 2-900 - Cod. I-2396/1973)

~~07/24/01~~ **L. de Gómez Lopera**
Auto Autorizado

**Ao Ilustríssimo Sr. Dr. Oficial de Registro de Títulos e
Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São
Paulo – Capital - SP**

Eleição e posse da Diretoria

Protocolo inicial para distribuição

**MICROFILMADO
SOB Nº**

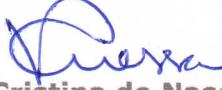
0 0 0 0 6 6 8 3 6

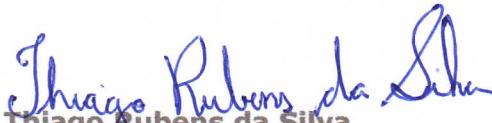
5º RCPJ DA CAPITAL

Vanessa Cristina do Nascimento, brasileira, solteira, residente na Rua Prof. Alceu Salvarani, 178, Jd. Ivete, município de Mogi das Cruzes/SP, portadoar do RG 42.061.678-0 e do CPF 289.095.738-13. diretora-presidente e representante legal da **Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular – AFDDFP**, com sede Rua Abolição, 167, 1º andar, Bela Vista, CEP 01319-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, vem requerer junto a Vossa Senhoria que seja feita o registro e arquivamento da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, datada de 05/04/2018, devidamente assinada e rubricada em três vias anexas.

Solicitamos a este respeitável cartório, a gentileza, de constar o carimbo de registro em todas as folhas deste documento.

São Paulo, 05 de Abril de 2018.


Vanessa Cristina do Nascimento
Diretora Presidente


Thiago Rubens da Silva
Secretário "ad hoc"


Cleyton Wenceslau Borges
Advogado
OAB/SP 294.972



ATA DA ASSEMBLEIA ANUAL ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE DEFESA DE DIREITOS E FORMAÇÃO POPULAR

Aos cinco dias do mês de Abril de 2018, reuniram-se na sede da Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular, CNPJ 11.140.583/0001-72, sítio na Rua Abolição, 167, centro, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01319-010, os associados Wagner do Nascimento, RG 27777954-6 e CPF 260505868-96; Jorge Luiz Toledo Américo, RG 33.954.251-2 e CPF 315.371.428-28; Vanessa Cristina do Nascimento, RG 42.061.678-0 e CPF 289.095.738-13; Cleyton Wenceslau Borges, RG 53.220.381-1 e CPF 035.834.606-18; Thiago Rubens da Silva, RG 41.555.280-1, CPF 345.316.328-18; Douglas Elias Belchior, RG 29.992.976-0 e CPF 287.101.728-07, Luciana Ribeiro Machado, RG 41.198.163-8 e CPF 355.066.508-33, Maira Santos da Cunha, RG 44.305.700-x e CPF 336.047.998-05, para tratar da eleição da nova diretoria e dos conselheiros para o triênio 2018/2021. Presidindo a reunião, Vanessa Cristina do Nascimento anunciou o primeiro ponto de pauta, que foi a admissão das novas associadas: Juliana Ricardo Bastos, RG 44.507.104-7 e CPF 131.206.447-14, Vanessa Elias Belchior, RG 32.971.618-0 e CPF 217.563.668-29, obedecendo ao Artigo 5º do Estatuto, e, em seguida, deu início a eleição da nova diretoria. Obedecendo ao Artigo 25º do Estatuto Social, a nova diretoria ficou da seguinte forma: Diretora Presidente/Coordenadora Geral: Vanessa Cristina do Nascimento, 36 anos, brasileira, solteira, professora, residente na Rua Prof. Alceu Salvarani, 178, Jd. Ivete, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-610, portadora do RG 42.061.678-0, CPF 289.095.738-13; Diretor ou coordenador: Thiago Rubens da Silva, brasileiro, 31 anos, solteiro, professor, residente na rua General Penha Brasil, 2651, Bloco 5, Apt. 13^a, CEP 02673-000, RG 41.555.280-1, CPF 345.316.328-18; Diretora ou coordenadora: Juliana Ricardo Bastos, 28 anos, brasileira, solteira, estudante, residente na Rua Prof. Alceu Salvarani, 178, Jd. Ivete, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-610, portadora do RG 44.507.104-7 e do CPF 131.206.447-14; Diretor ou coordenador: Cleyton Wenceslau Borges, 40 anos, brasileiro, casado, advogado, residente rua Rio Uruú, 40C, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08215-580, RG 53.220.381-1, CPF 035.834.606-18; Diretor ou coordenador: Vanessa Elias Belchior, 38 anos, brasileira, solteira, psicóloga, residente na rua Araçatuba, 31, Jd. Santa Luiza, Poá/SP, CEP 08555-110, RG 32.971.618-0, CPF 217.563.668-29; Conselho Fiscal: Wagner do Nascimento, 41 anos, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente na Rua Campinas, 50, CEP 09450-000, município de Rio Grande da Serra/SP, portador do RG 27.777.954-6 e do CPF 260.505.868-96; Conselho Fiscal: Flávio Moreira de Paula, 37 anos, brasileiro, solteiro, gestor administrativo, residente na Rua Jose Benedito Maré, 186, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 02933-000, RG 33.285.347-x, CPF 321.017.568-38; Conselho Fiscal - Suplente: Luciana Ribeiro Machado, 33 anos, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo, residente na Rua João Tonalezze, 30, CEP 08505-250, município de Ferraz de Vasconcelos/SP, portador do RG 41.198.163-8 e do CPF 355.066.508-33; Conselho Fiscal - Suplente: Maira Santos da Cunha, 31 anos, brasileira, solteira, Assistente Administrativo, residente na Rua Sousanas, 59, Capão Redondo, São Paulo/SP, CEP 05868-050, RG 44.305.700-x, CPF 336.047.998-05. Após eleita, a nova diretoria tomou posse. Para encerrar, foi lida e aprovada a presente ata, que foi assinada por Vanessa Cristina do Nascimento e por mim, Thiago Rubens da Silva, que lavrei e de todos os associados presentes nesta reunião, na lista de presença a seguir.



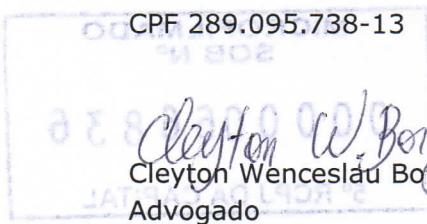


Thiago Rubens da Silva

Thiago Rubens da Silva
Secretário "ad hoc"
RG 41.555.280-1
CPF 345.316.328-18

Vanessa

Vanessa Cristina do Nascimento
Diretora Presidente (triênio 2015/2018)
RG 42.961.678-0
CPF 289.095.738-13



Cleyton W. Borges
Cleyton Wenceslau Borges
Advogado
OAB/SP 294.972



Segunda Diretoria Eleita – Triênio 2018/2021 – (05/04/2018 a 04/04/2021)

Vanessa

Diretora Presidente
Vanessa Cristina do Nascimento
RG 42.061.678-0
CPF 289.095.738-13

Thiago Rubens da Silva
Diretor ou coordenador
Thiago Rubens da Silva
RG 41.555.280-1
CPF 345.316.328-18

Juliana Ricardo Bastos
Diretora ou coordenadora
Juliana Ricardo Bastos
RG 44.507.104-7
CPF 131.206.447-14

Cleyton W. Borges
Diretor ou coordenador
Cleyton Wenceslau Borges
RG 53.220.381-1
CPF 035.834.606-18



Vanessa Elias Belchior

Diretor ou coordenador
Vanessa Elias Belchior
RG 32.971.618-0
CPF 217.563.668-29

Conselho Fiscal:

Wagner do Nascimento

Wagner do Nascimento
RG 27777954-6
CPF 260505868-96

Flávio Moreira de Paula

Flávio Moreira de Paula
RG 33.285.347-x
CPF 321.017.568-38

Conselho Fiscal - Suplentes:

Luciana Machado

Luciana Ribeiro Machado
RG 41.198.163-8
CPF 355.066.508-33

Maira S. Cunha

Maira Santos da Cunha
RG 44.305.700-x
CPF 336.047.998-05.

	Z
Emol.	R\$ 55,63
Estado	R\$ 15,80
Ipesp	R\$ 10,83
R. Civil	R\$ 2,92
T. Justiça	R\$ 3,82
M. Público	R\$ 2,68
Iss	R\$ 1,16
Total	R\$ 92,84
Selos e taxas Recolhidos p/verba	

5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 18.404.753/0001-28
Paula da Silva Pereira Zaccaron - Oficial Titular
R\$ 55,63 Protocolado e prenotado sob o n. **89.612** em
06/04/2018 e registrado, hoje, em microfilme
R\$ 15,80 sob o n. **66.836**, em pessoa jurídica.
R\$ 10,83 Averbado à margem do registro n.
R\$ 2,92 **41114/25/08/2009**
R\$ 3,82 São Paulo, 20 de abril de 2018
R\$ 2,68
R\$ 1,16

*Paula da Silva Pereira Zaccaron - Oficial Titular
Ariane Heves Martorelli - Marco Aurélio Pereira*

**MICROFILMADO
SOB N°**
0000066836
5º RCPJ DA CAPITAL



Cleyton W. Borges
Cleyton Wenceslau Borges

Advogado

OAB/SP 294.972

Quessa
Quessa

Vanessa Cristina do Nascimento

Diretora Presidente

RG 42.061.678-0



**Relação nominal dos integrantes da Diretoria e do Conselho
Fiscal da Associação Franciscana de Defesa de Direitos
e Formação Popular – AFDDFP.**

**Diretoria eleita e empossada em São Paulo, 05 de Abril de 2018,
para mandato de três anos – 05/04/2018 a 04/04/2021**

Diretoria:

Diretora Presidente ou Coordenadora Geral: **Vanessa Cristina do Nascimento**, 36 anos, brasileira, solteira, professora, residente na Rua Prof. Alceu Salvarani, 178, Jd. Ivete, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-610, portadora do RG 42.061.678-0, CPF 289.095.738-13.

Diretor ou coordenador **Thiago Rubens da Silva**, 31 anos, brasileiro, solteiro, professor, residente na rua General Penha Brasil, 2651, Bloco 5, Apt. 13^a, CEP 02673-000, RG 41.555.280-1, CPF 345.316.328-18.

Diretora ou coordenadora **Juliana Ricardo Bastos**, 28 anos, brasileira, solteira, estudante, residente na Rua Prof. Alceu Salvarani, 178, Jd. Ivete, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-610, portadora do RG 44.507.104-7 e do CPF 131.206.447-14.

Diretor ou coordenador **Cleyton Wenceslau Borges**, 40 anos, brasileiro, casado, advogado, residente na rua Rio Uruú, 40C, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08215-580, RG 53.220.381-1, CPF 035.834.606-18.

Diretor ou coordenador **Vanessa Elias Belchior**, 38 anos, brasileira, solteira, psicóloga, residente na rua Araçatuba, 31, Jd. Santa Luiza, Poá/SP, CEP 08555-110, RG 32.971.618-0, CPF 217.563.668-29.

Conselho Fiscal eleito:

Titulares:

Diretor ou coordenador **Wagner do Nascimento**, 41 anos, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente na Rua Campinas, 50, CEP 09450-000, município de Rio Grande da Serra/SP, portador do RG 27777954-6 e do CPF 260505868-96.

Diretor ou coordenador **Flávio Moreira de Paula**, 37 anos, brasileiro, solteiro, gestor administrativo, residente na Rua Jose Benedito Maré, 186, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 02933-000, RG 33.285.347-x, CPF 321-017-568-38.

Suplentes:

Diretora ou coordenadora **Luciana Ribeiro Machado**, 33 anos, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo, residente na Rua João Tonalezze, 30, CEP 08505-250, município de Ferraz de Vasconcelos/SP, portador do RG 41.198.163-8 e do CPF 355.066.508-33.

Diretora ou coordenadora **Maira Santos da Cunha**, 31 anos, brasileira, solteira, Assistente Administrativo, residente na Rua Sousanas, 59, Capão Redondo, São Paulo/SP, CEP 05868-050, RG 44.305.700-x, CPF 336.047.998-05.

